

REQUERIMENTO

(Do Sr. José Guimarães)

Requer a tramitação em separado do Projeto de Lei nº 5.970, de 2013, que “regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 114, IV, do Regimento Interno, seja promovida, de acordo com o art. 139, I, do mesmo diploma, a tramitação em separado do Projeto de Lei nº 5.970, de 2013, de minha autoria, que “regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

Essa douta Presidência, em despacho exarado no dia 13 de agosto de 2013, determinou que o Projeto de Lei nº 5.970, de 2013, de minha autoria, tramitasse em conjunto com o PL nº 1.292, de 1995. Subscrita pelo saudoso Senador Lauro Campos, a matéria à qual foi indevidamente apensado o projeto que apresentei “altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de

1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, conforme explicitado na respectiva ementa.

A inovação legislativa sugerida pelo falecido parlamentar reveste-se de caráter pontual, atingindo um aspecto específico do diploma que rege as licitações públicas. Pretendeu o Senador, com a apresentação da proposta, que o ente contratante venha a ser notificado, no prazo de oito dias, de subcontratações levadas a termo por seus contratados.

À vista do exposto, *data maxima venia*, não parece que se materializam, no caso concreto, as condições que autorizam a tramitação conjunta de duas ou mais proposições. De fato, a proposta que pretendo ver apreciada pelos nobres Pares não promove alterações limitadas ou abrangentes no diploma que rege os contratos e licitações levados a termo pelo Estado.

O propósito é bastante distinto, porque o que se visa consiste na substituição integral das normas vigentes por outro sistema, destinado a revogar em todos os seus termos e dispositivos o Estatuto em vigor, no que tange à disciplina de licitações e contratos administrativos. A parcela preservada do Estatuto em vigor restringe-se às normas de natureza penal, para que não se suscite solução de continuidade em sua aplicação, mas, em última análise, para nada serve essa exceção, visto que não se trata da matéria propriamente objeto da proposição que encaminhei ao apreço dos nobres Pares.

Assim, não há dúvida de que se constata, na espécie, o inadvertido descumprimento do comando regimental em que se fundou a tramitação conjunta. Na dicção do Regimento Interno (art. 139, I), “antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação”, mas não parece que essa última hipótese tenha incidido na iniciativa aqui alcançada.

De fato, não há, em tramitação na Câmara dos Deputados, outro projeto que pretenda a substituição, por lei inteiramente distinta, do Estatuto que rege as licitações públicas. Como não é esse o intento da miríade de proposições em tramitação nesta Casa, as quais se limitam a

alterar a redação do referido Estatuto, sem derogá-lo, não se verificam a analogia ou a conexão exigidas pelo Regimento Interno.

Para efeito de comparação, o que o despacho presidencial promove, em relação ao projeto aqui abordado, equipara-se a determinar a tramitação conjunta de propostas que alterem pontualmente o Código de Processo Civil vigente com proposições que introduzam nova lei destinada a reger o processo civil como um todo. Trata-se de providência descabida, porque, em situações da espécie, a congruência temática afasta, ao invés de atrair a tramitação conjunta.

Não há dúvida de que o conjunto de normas atualmente vigente deverá servir de parâmetro na discussão do projeto, mas apenas para que os dois sistemas, de resto caracterizados por expressivas divergências, possam ser adequadamente cotejados. É como contrapor o código civil de 1916 com seu sucedâneo trazido a lume no terceiro milênio. É óbvio que aquela histórica peça instruiu a aprovação do novo compêndio, mas nem por isso se viu a tramitação conjunta do portentoso projeto com iniciativas que se limitavam a enfrentar aspectos específicos do direito comum, hoje inteiramente superados.

O pronto atendimento do presente pleito por parte dessa colenda Presidência ganha peso e oportunidade com a tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei de Conversão apresentado pela nobre relatora, Senadora Gleisi Hoffmann, à Medida Provisória nº 630, de 2013. Naquela assentada, a brilhante parlamentar, com meu endosso expresso e entusiasmado, registre-se, abre a qualquer licitação a possibilidade de ter o respectivo rito regido pelo Regime Diferenciado de Contratação - RDC, justamente o sistema que inspirou meu projeto.

A bem vinda iniciativa da Senadora constitui prova cabal da constatação que já conquistou o espírito de muitos entre os ilustres Pares. Torna-se cada vez mais consensual o fato de que a vetusta Lei 8.666/93 já cumpriu seus propósitos e precisa, com urgência, ser substituída por um conjunto de normas bem mais dinâmico e eficaz.

Foi a crença nessa perspectiva que me levou à elaboração e à apresentação do projeto cuja tramitação em separado estou requerendo a V. Exa.. Trata-se de um conjunto de normas exaustivamente estudado e delineado pela Consultoria Legislativa da Casa, que conseguiu

aperfeiçoar e conferir organicidade ímpar aos mecanismos do RDC, de forma que se alcançou a proeza de ampliar tanto a agilidade quanto a segurança dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles resultantes, não cabendo mais, portanto, a convivência de sistemas díspares, um deles visivelmente extemporâneo e ultrapassado.

Não me incluo na lista dos que deploram a realização dos grandes eventos esportivos que em breve terão curso no nosso país. Ao contrário dos pessimistas, antevejo nos brasileiros, quaisquer que sejam os resultados esportivos obtidos, um justificável orgulho pela materialização em sequência de acontecimentos desse porte.

Também não corroboro o ponto de vista dos que não enxergam os evidentes legados que a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos trarão à Nação. Quem atravessa a capital do país, quem visita o Rio de Janeiro, quem se preocupa menos com injunções políticas e mais com fatos não tem como negar o verdadeiro canteiro de obras em que o Brasil se transformou.

Mas mesmo se cedesse aos argumentos dos que se opõem aos eventos, e é da minha índole respeitar opiniões contrárias, não teria como deixar de registrar que a realização dos jogos e da Copa, se mais não fizer, terá deixado uma herança inestimável apenas e tão somente pelo surgimento de regras bem mais arejadas para disciplinar procedimentos licitatórios. As evidências de que a lei geral vigente está superada ecoam por toda parte e tudo indica, com a iminente aprovação do referido Projeto de Lei de Conversão da Senadora Gleisi Hoffmann, que atingimos um momento especialmente oportuno para discutir sua definitiva revogação.

Estes, Senhor Presidente, os fartos motivos que justificam e autorizam a célere e pacífica aprovação por V. Exa. do presente pleito.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES